

ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 5.781, DE 23/07/08¹
LEI Nº 4.997

de 30 de dezembro de 1997.

Cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

F A Ç O saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º Fica criado o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC, com o objetivo de estimular e desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural do Estado, compreendendo as seguintes áreas:

- I - Músicas;
- II - Artes Cênicas;
- III - Fotografia, Cinema e Vídeo;
- IV - Artes Plásticas e Artes Gráficas;
- V - Folclore e Artesanato;
- VI - Pesquisa e Documentação;

¹ ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 5.405, DE 14/07/04

VII - Literatura;

VIII - Patrimônio Histórico, Artístico e Ambiental.

Art. 2º O SIEC, de que trata o artigo anterior, compreende os seguintes mecanismos:

I - Mecenas de Incentivo à Cultura - MIC; e

II - Fundo de Incentivo à Cultura - FIC.

*Art. 3º O sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC será administrado por um Conselho Deliberativo, composto por 10 (dez) membros, nomeados pelo Governador do Estado, assim constituído:

I – o(a) Presidente da Fundação Cultural do Piauí;

II - 01 (um) representante da Associação Industrial do Piauí;

III - 01 (um) representante da Associação Comercial do Piauí;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;

VI - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VII - 01 (um) membro do Conselho de Cultura do Estado escolhido dentre os representantes das comunidades representativas dos produtores culturais;

VIII - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa;

IX - 02 (dois) representantes da classe artística, indicados pelo fórum competente.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do SIEC será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por mais de um mandato e os seus integrantes não perceberão qualquer remuneração pelas tarefas a seu cargo, considerados serviços de natureza relevante.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo do SIEC será o Presidente da Fundação Cultural do Piauí e o Vice-Presidente será escolhido entre os pares, por maioria simples de voto.

*Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - EMPREENDEDOR - pessoa física ou jurídica domiciliada no Estado, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

II - INCENTIVADOR - o contribuinte do ICMS, que tenha transferido recursos para a realização de projetos culturais incentivados, através de doação, patrocínio ou investimento, sendo classificado como:

a) DOAÇÃO - transferência de recurso ao Fundo de Incentivo à Cultura;

b) PATROCÍNIO - transferência de recurso ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com finalidade promocional, publicitária e com retorno institucional;

c) INVESTIMENTO - transferência de recurso ao empreendedor para a realização de projetos culturais com vistas à participação em seus resultados financeiros.

*** Arts. 3º e 4º com redação dada pela Lei nº 5.405,
de 14 de julho de 2004, art. 1º**

Art. 5º A doação, o patrocínio e o investimento não podem ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao incentivador.

Parágrafo Único. Considera-se vinculada ao doador, patrocinador ou investidor;

I - pessoa jurídica da qual o doador, o patrocinador ou o investidor seja titular, administrador, gerente ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes do doador, do patrocinador, do investidor ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas vinculadas ao doador ou patrocinador, nos termos do inciso anterior;

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

*Art. 6º Compete ao Conselho Deliberativo do SIEC:

I – processar e analisar tecnicamente os projetos culturais que lhe forem regularmente encaminhados;

II – fazer publicar no Diário Oficial do Estado as resoluções relativas às deliberações do Conselho;

III – encaminhar os nomes dos membros indicados pelas áreas artísticas e culturais ao Governador do Estado, para homologação;

IV – fiscalizar a execução dos projetos aprovados, com vistas à verificação da regularidade no seu cumprimento e observância dos cronogramas estabelecidos no art. 8º, §§ 1º e 2º da presente Lei;

V – publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Estado:

a) Demonstrativo contábil informando:

- 1) recursos arrecadados/recebidos no mês;
- 2) recursos disponíveis;
- 3) recursos utilizados no mês;
- 4) relação das empresas que contribuíram com recursos para o FIC na forma do disposto no inciso I do artigo 16;
- 5) relação das empresas que utilizaram o benefício contido no artigo 17.

b) Relatório discriminando:

- 1) número de projetos beneficiados;
- 2) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados;
- 3) responsável pelos projetos;
- 4) número e tempo de duração dos empregos gerados por cada projeto.

§1º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, desde que neste caso, seja convocado por escrito, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Nas ausências e impedimentos do Presidente assumirá a presidência da reunião o Vice-Presidente.

§ 3º O Conselho Deliberativo indicará um Secretário Executivo que será obrigatoriamente um servidor público, escolhido entre os órgãos integrantes do Conselho Deliberativo.

§ 4º O Conselho Deliberativo do SIEC elaborará seu Regimento Interno, a partir de sua constituição. (NR)

***Art. 6º com redação dada pela Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004, art. 1º**

Art. 7º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples dos membros, à exceção do Presidente, que votará somente em caso de empate.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - SIEC

*Art. 8º Para efeito do enquadramento no SIEC, poderão habilitar-se pessoas físicas ou jurídicas que apresentem projetos culturais relacionados com os objetivos do SIEC, conforme discriminação no art. 1º.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser enviados via correios e serão apreciados pelo Conselho Deliberativo, obedecendo à ordem cronológica de postagem.

§ 2º Serão destinados, no mínimo, 30% (trinta por cento) de cada edital para os projetos do interior, especialmente aqueles cujos empreendedores sejam da própria localidade, 20% (vinte por cento) para projetos de interesse do Governo do Estado a serem desenvolvidos pela FUNDAC e o percentual restante para a Capital.

§ 3º Se os projetos apresentados do interior não forem suficientes para cumprir o percentual do parágrafo anterior, tal percentual será suprido por projetos da capital, a serem desenvolvidos pela comunidade em geral.

§ 4º Os projetos deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de sua postagem cabendo reapresentação de projetos não aprovados no ano em curso, respeitado o prazo mínimo de 06(seis) meses da apresentação anterior.

§ 5º As condições para aprovação dos projetos serão fixados no Regimento Interno.

§ 6º As reuniões do Conselho Deliberativo para julgamento dos projetos serão públicas, sendo permitida a defesa do projeto pelo interessado ou seu preposto.

§ 7º Só poderão apresentar novos projetos os produtores culturais que prestarem contas dos projetos executados.

***Art. 8º com redação dada pela Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004, art. 1º**

CAPÍTULO IV

DO MECENATO DE INCENTIVO À CULTURA - MIC

*Art. 9º O exercício do mecenato de incentivo à cultura, por contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscrito no regime de recolhimento "correntista", dará direito ao mesmo de deduzir, a título de incentivo fiscal, do imposto devido ao Estado, os valores do patrocínio ou investimento em favor de projetos culturais devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do SIEC, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento.

***Art. 9º com redação dada pela Lei nº 5.781, de 23 de julho de 2008, art. 1º**

**Art. 9º O exercício do mecenato de incentivo à cultura, por contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscrito na categoria cadastral "correntista", dará direito ao mesmo de deduzir, a título de incentivo fiscal, do imposto devido ao Estado, os valores dos patrocínio ou investimento em favor de projetos culturais devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do SIEC, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento.*

*Art. 10 A dedução de que trata o artigo anterior, sob a forma de crédito fiscal, obedecerá os seguintes limites:

- I - até 70% (setenta por cento) do valor, em se tratando de patrocínio;
- II - até 50% (cinquenta por cento) do valor, em se tratando de investimento.

*Art. 11 O poder executivo fixará anualmente por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, um percentual de renúncia fiscal nunca superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), considerando a realização da receita oriunda do ICMS, depois de descontada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento), destinada aos municípios e ao FUNDEF.

Art. 12. A Secretaria da Fazenda, observado o disposto no art. 10, expedirá ao incentivador do projeto cultural, certificado autorizando o contribuinte a utilizar o valor nele expresso para compensar débitos tributários decorrentes do ICMS, desde que o mesmo comprove:

I - estar inscrito no regime de recolhimento "correntista";

II - estar em dia com o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessória, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito e de Regularidade para com a SEFAZ.

§ 1º Não será expedido certificado em relação ao contribuinte:

I - com irregularidades cadastrais;

II - em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária;

II - que apresente, na escrita fiscal do estabelecimento, saldo credor superior a dois períodos consecutivos, no espaço de 06 (seis) meses;

IV - com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado;

V - que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A transferência de recursos por contribuinte do ICMS aos projetos culturais dependerá de aprovação prévia e expressa da Secretaria da Fazenda.

***Art. 12 com redação dada pela Lei nº 5.781, de 23 de julho de 2008, art. 1º**

*Art. 12 A Secretaria da Fazenda, observado o disposto no art. 10, expedirá ao incentivador do projeto cultural, certificado autorizando o contribuinte a utilizar o valor nele expresso para compensar débitos tributários decorrentes do ICMS, desde que o mesmo comprove:

I - estar inscrito na categoria cadastral “correntista”;

II - estar em dia com o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessória, mediante apresentação de:

a) fotocópia concernente aos 06 (seis) últimos meses, se for o caso:

1) dos Documentos de Arrecadação - DARs relativos ao pagamento do imposto efetuado pela sistemática normal;

2) dos DARs relativos ao pagamento do ICMS diferido;

3) das Guias Informativas Mensais do ICMS - GIMs;

b) Certidão Negativa de Débito e de Regularidade para com a SEFAZ;

c) fotocópia das Guias de Informação do Valor Adicionado - GIVAs, concernentes aos 03 (três) últimos exercícios.

§ 1º Não será expedido certificado em relação ao contribuinte:

I - com irregularidades cadastrais;

II - em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária;

II - que apresente, na escrita fiscal do estabelecimento, saldo credor superior a dois períodos consecutivos, no espaço de 06 (seis) meses;

IV - com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado;

V - que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º Os valores correspondentes aos certificados de que trata este artigo, serão apropriados a título de crédito fiscal, mensalmente, de acordo com o número de parcelas estabelecido.

***Arts. 9º, 10, 11 e caput do 12, com redação dada pela Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004, art. 1º**

Art. 13. O empreendedor que desviar a aplicação dos recursos ou deixar de prestar contas na execução do projeto, será punido com multa fixada pelo Conselho Deliberativo do

SIEC, em valor correspondente a até o dobro do valor do projeto, atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, sem prejuízo da devolução dos recursos recebidos, conforme dispuser o Regulamento.

***Art. 13 com redação dada pela Lei nº 5.781, de 23 de julho de 2008, art. 1º**

Art. 13. O empreendedor que desviar a aplicação dos recursos ou deixar de prestar contas na execução do projeto, será punido com multa fixada pelo Conselho Deliberativo do SIEC, em valor correspondente a até o dobro do valor do projeto, atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sem prejuízo da devolução dos recursos recebidos, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único. A aplicação da multa de que trata este artigo compete ao Conselho Deliberativo do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e será recolhida ao Fundo de Incentivo à Cultura - FIC

Art. 14. O contribuinte incentivador que utilizar indevidamente os créditos decorrente do incentivo fiscal de que trata o art. 9º, perderá o direito ao benefício, devendo o imposto ser recolhido atualizado monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 78, incisos II, alínea “b” e III, alínea “c”, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA - FIC

Art. 15. Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura - FIC, nas áreas discriminadas no artigo 1º desta lei.

Art.16. Constituem recursos do FIC:

- I - Subversões, auxílios e contribuições previstos no orçamento estadual;
- II - Transferências da União, de outras Unidades da Federação e dos Municípios;
- III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - Outras receitas.

Art. 17 Os valores das doações para o Fundo de Incentivo à Cultura - FIC, efetuadas por contribuintes do ICMS inscritos no regime de recolhimento “Correntista”, observado o disposto nos arts. 11 e 12, poderão ser deduzidos do valor do débito mensal do imposto, no percentual de 100% (cem por cento) durante a vigência desta Lei

***Art. 17 com redação dada pela Lei nº 5.781, de 23 de julho de 2008, art. 1º**

*Art. 17 Os valores das doações para o FIC, efetuadas por contribuinte do ICMS inscritos na categoria cadastral “Correntista”, observado o disposto no art. 12, poderão ser deduzidos do valor do débito mensal do imposto, atendida, no que couber, a forma prevista nos arts. 9º e 10 desta Lei, e um percentual de 100% (cem por cento) durante o período de 02(dois) anos a partir da publicação desta Lei.

***Art. 17 com redação dada pela Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004, art. 1º**

Art. 18. O Fundo de Incentivo à Cultura - FIC, será operacionalizado através de depósitos no Banco do Estado do Piauí - BEP, em conta específica, para este fim constituída, sob a administração do Conselho Deliberativo do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura - SIEC, com observância do disposto nesta Lei, no Regulamento e no Regimento Interno.

Art. 19. A aplicação dos recursos do FIC será efetivada mediante financiamento de até 80 % (oitenta por cento) do valor do projeto cultural apresentado por pessoa física e/ou jurídica aprovado nos termos desta lei, respeitadas as disponibilidades do Fundo.

Art. 20. Os projetos culturais sem fins lucrativos serão beneficiados com recursos do FIC, a fundo perdido.

Art. 21. Perderá o direito ao incentivo de que tratam os artigos 19 e 20 o beneficiário que:

I - Deixar de amortizar as parcelas do financiamento de que trata o art. 19, nos prazos estabelecidos;

II - Praticar qualquer irregularidade na execução do projeto que implique em alteração de suas características ou descumprimento, dos prazos previstos.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, serão consideradas vencidas as parcelas subseqüentes, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os projetos culturais contemplados com os benefícios desta lei deverão fazer menção ao apoio institucional do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e da empresa beneficiadora.

*Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na conta do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura, destinados a promover a constituição do Fundo de Incentivo à Cultura, de que trata esta Lei. (NR)

***Art. 23 com redação dada pela Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004, art. 1º**

Art. 24. O Poder Executivo editará as normas regulamentares desta lei, necessárias á sua execução.

Art. 25. Os benefícios previstos nesta lei não incluem ou reduzem outros concedidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 26. As despesas com a execução da presente lei correrão a conta das receitas orçamentárias próprias.

Art. 27. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA